



04

L_E_I Nº 011/89

EMENTA: Institui o Código de Posturas e dá outras providências para o Município de Surubim.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SURUBIM, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

CAPITULO I

Disposições Preliminares

- Art. 12 Este Código contém as medidas de polícia administrati va a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias rela-' ções entre o poder público e os municípios.
- Art. 2º Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbe pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II Infrações e Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.



02,

- 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém e praticar in-100 fração e ainda os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento de infração deixaram de autuar o infrator.
 - 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constará em multa, fixada pelo Poder Executivo Municipal.
 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal,
 - § 1º A multa não paga regulamentar será inscrita em dívida ativa.
 - § 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal:
 - 7º 0 valor das multas, bem como as taxas previstas dispositivos deste Código serão fixadas por do Executivo.
- 8º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resul-" tante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.



03.

- Art. 99 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou depositada em
 mãos do próprio detentor, observadas as formalidades'
 legais.
 - PARÁGRAFO ÚNICO A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o
 transporte e o depósito:
 - Art. 109 No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo e entregue qualquer saldo 'ao proprietário, mediante requerimento devidamente 'instruído e processado.

CAPÍTULO III Autos de Infração

- Art. 11º Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamen-' tos do Município.
- Art. 122 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa



Torn

04.

que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanha da de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

- Art. 13º Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 12º, são autoridades para lavrar o auto de infração os fis cais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- Art. 14º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
 - 1 o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormeno res que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
 - || o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
 - IV a disposição infrigida;
 - V a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
 - Art. 15º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal 'recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV Processo de Execução



Jun-

05.

- Art. 16º O infrator terá prazo determinado para apresentar de fesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.
- Art. 17º Julgada improcedente, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, em prazo determinado.

TITULO II
Higiene Pública
CAPITULO I
Disposições Gerais

- Art. 182 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos de diversão, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pociligas.
- Art. 199 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente o relatório circunstanciado, sugerindo, medidas ou solicitando ' providências a bem da higiene pública.
- PARÁGRAFO ÚNICO A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for alçada do Governo Municipal, ou solicitará providências junto ' às autoridades federais ou estaduais competentes.



desp

06.

CAPÍTULO II Higiene das Vias Públicas

- Art. 20º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros ' públicos é da responsabilidade da Prefeitura.
- Art. 21º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio sarjeta fronteiriços à sua residência.
- Art. 22º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art. 23º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
 - l consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
 - II queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança nas ruas onde houver coleta de lixo re gular;
 - III lavar roupas ou tratér qualquer tipo de alimento' em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras situa dos nos logradouros públicos.
- Art. 24º Não é permitido, dentro do perímetro urbano a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrumo animal não beneficiado.

CAPÍTULO III Higiene das Habitações



100

07.

- Art. 25º Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na vila, ou povoado.
- Art. 26º O lixo domiciliar será recolhido e movido pelo serviço de limpeza pública, porém os lixos provenien='
 tes das fábricas, oficinas e restos de material de
 construção ou demolição, também poderão ser removiça
 dos pelo poder público, cabendo o ônus da remoção '
 aos respectivos inquilinos ou proprietários.

CAPÍTULO IV Higiene da Alimentação

- Art. 272 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- Art. 28º Não será permitida a produção, ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, ou de alguma forma nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização ou removidos para local destinado à inutilização.
 - § 12 A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que pesem sobre o mesmo em virtude da infração.
 - § 22 A reincindência na prática das infrações pre vistas neste artigo determinará a cassação



08.

- Qu

da licença para o funcionamento da fábrica ou comércio.

Art. 29º - Não é permitido a comercialização em açouguem mercadou ou similares, de carne de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

TITULO 111

100

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Sossego Público

- Art. 30º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.
- Art. 31º É proibido pertubar o sossego público com ruídos ou sons excessivos depois de 22 Moras.
- Art. 322 As maquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das pertubações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas.

CAPITULO II

Divertimentos Públicos

Art. 33º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



09.

Art. 34º - Ao conceder a autorização, caberá à Prefeitura as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar ordem e segurança dos divertimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados so público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

> CAPÍTULO III Trânsito Público

Art. 359 - É proibido emburacar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedrestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com as exigências, regulamentos do óragão público encarregado do trânsito e Código 'Nacional de trânsito.

CAPÍTULO IV Medidas Referentes ao Animais

Art. 36º - É proibido:

100

 Criar e manter apiários para fins de exploração / comercial no perímetro urbano;



10.

- II Criação ou engorda, no perímetro urbano, de espécies animais, para fins de exploração comercial, que de alguma forma provoque poluição ambiental, nos termos do Art. 2º da Lei nº 29/86 de 16/12/86;
 - III A circulação nas vias públicas de animais criados para consumo domiciliar.

CAPÍTULO V Vias Públicas

. Viv

- Art. 37º Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
 - l serem aprovados quanto à sua localização, pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados;
 - 11 não pertubarem o trânsito público;
 - | | | não prejudicarem o calçamento nem o escoamento ' das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por aca so verificados;
 - IV serem removidos num prazo máximo a ser fixado pe la Prefeitura a contar do encerramento dos festejos.
- PARÁGRAFO ÚNICO Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção.



11.

- Art. 38º 0 ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
- PARÁGRAFO ÚNICO Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos inte-' ressados promover e custear a respectiva arbo rização.
- Art. 39º É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento 'expresso da Prefeitura.
- Art. 40º Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, sem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura
- Art. 41º As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:
 - l Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
 - II Não pertubarem o trânsito Público.

CAPÍTULO VI Inflamáveis e Explosivos

Art. 42º - No interesse público a Prefeitura concederá licença especial e fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

CAPÍTULO VII

Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.



12.

- Art. 43º A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, observando as restrições que julgar convenientes em defesa da segurança pública.
 - Art. 44º A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:
 - 1 as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou ema nação necivas;
 - II quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.
 - Art. 45º É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
 - 1 a jusante do local em que recebem contribuições'
 de esgotos;
 - 11 quando modifiquem as margens dos mesmos;
 - III quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das aguas;
 - IV quando de algum modo possam oferecer perigos à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO VIII Muros, Cercas e Passeios



13.

Art. 46º - Os proprietários de terrenos não edificados nos principais logradouros pavimentados, são obrigados a mu rá-los no seu alinhamento.

CAPITULO IX

Anúncios e Cartazes

- Art. 47º A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso co mum, depende de licença da Prefeitura.
- Art. 48º A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliação de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio do cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à previa licença.
- Art. 49º Os anúncios encontrados sem licença serão apreendidos e retiados pela Prefeitura.

TITULO IV

Do Licenciamento e Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

CAPITULO I

SEÇÃO 1

Indústrias e Comércio Localizado

Art. 50º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura.



100

14.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- 1 o ramo do comércio ou da indústria, segundo o modelo de classificação do IBGE;
- 11 o montante do capital investido;
- III o local em que o requerente pretende exercer, sua atividade, compreendendo número, nome da rua e bairro ou setor;
 - IV área que pretende utilizar especificamente para a atividade requerida;
 - V número de empregados quando se tratar de indús- !
- Art. 51º A licença de localização poderá ser cassada:
 - I quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II como medida preventiva, a bem da higiene e da segurança pública;
 - III se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicita do a fazê-lo;
 - IV por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- PARAGRAFO ÚNICO A nova licença poderá ser concedida mediante o pagamento de multa estipulada pela Prefeitura.

SEÇÃO II Comércio Ambulante



127

15.

- Art. 522 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.
- PARÁGRAFO ÚNICO O vendedor ambulante não licenciado e que este ja exercendo a atividade ficará sujeito à apre ensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- Art. 53º É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

 1 estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
 - II impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

CAPÍTULO II Horário e Funcionamento

- Art. 54º A Prefeitura Municipal poderá mediante solicitação 'das classes interessadas, e por motivo de conveniência pública prorrogar e alterar o horário dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como fixar 'seu funcionamento em horários especiais.
- Art. 55º As farmácias quando fechadas deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.



16.

TITULO V Poluição Ambiental

110

- Art. 56º Considera-se poluição ambiental, a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qua quer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa de combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de:
 - l prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - II criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - III ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e a outros recursos naturais;
 - IV se caracterizado como poluição nos termos do Art 2º da Lei nº 29/86, de 16/12/86.
- Art. 57º Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo.
- Art. 58º A municipalidade exigirá prévio licenciamento do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Am-'biente CONDEMA, na concessão das licenças munici-'pais, nos seguintes casos:
 - I na construção, instalação e ampliação de quais-'
 quer atividade de produção e transformação;
 - 11 no parcelamento do solo urbano;
 - 111 em outras atividades potencialmente poluidoras " na forma da presente Lei,



17.

- Art. 59º Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enter rar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que poluente.
- Art. 60º O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de quaisquer natureza, desde que sua
 disposição seja feita de forma adequada, estabelecida
 em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga do depósito se
 ja em propriedade pública ou particular.
- Art. 61º Qualquer indício, denúncia ou suspeita de poluição, 'ensejará uma ação fiscalizadora do Município solida-'

TÍTULO VI Disposições Finais

Art. 62º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Surubim, em 18 de maio de 1989.

HUMBERTO DA MOTA BARBOSA

- Prefeito -